

RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira – CE

Edital de Concorrência Pública Nº 2901.01/2021 - CP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E VENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PASSAGENS MOLHADAS, LOGRADOUROS E PREDIOS PUBLICOS VINCULADOS AS UNIDADES GESTORAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA.

A **AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº.: **36.835.969/0001-20**, sediada na Rua Maria da Conceição Alves de Melo Nº 407, Andar 01, Padre Paulo, Boa Viagem – Ceará, CEP: 63.870-000, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr.: **Antônio Rodrigues da Costa**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº **898.455.443-04**, residente e domiciliado na Rua Maria da Conceição Alves de Melo Nº 407, Padre Paulo, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63.870-000, vem, pautado no instrumento convocatório em referência, na Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**, demandado pela **Comissão Permanente de Licitação** da Prefeitura Municipal de **Itatira – CE**, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

1. Dos Fatos

A **AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES EIRELI**, aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (06/04/2021) foi declarada inabilitada pela Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira – CE, como consta na Ata de Julgamento da Habilitação (Anexo I), **por ter apresentado o contrato de prestação de serviço entre seu responsável técnico e a própria licitante sem o reconhecimento de firma.**

Expostos os fatos, provaremos no decorrer desta peça que os motivos usados como base para a decisão tomada pela Comissão de Licitação estão sustentados em formalismos exagerados, que nada agregam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, vão de encontro ao interesse público a razoabilidade e proporcionalidade.

2. Do Mérito

Como já abordado nos fatos desta peça, a Comissão de Licitação tomou decisão de **inabilitar** a AR Construções sustentando que esta apresentou o contrato de prestação de serviço com seu engenheiro sem o reconhecimento de firma das partes, mostrando a adoção por esta comissão de formalismos em demasia, uma vez que a cobrança de reconhecimento de firma de assinaturas em processos licitatórios já vem sendo flexibilizada e tratada como erro meramente formal, pois tão ínfimo descuido não tem capacidade de causar prejuízos materiais ao processo licitatório e é sanável, visto que a

*Recebido em 13/04/21
AR Prefeitura Municipal de Itatira*



veracidade da assinatura pode ser comprovada com outros documentos de habilitação apresentados pela licitante, como a CNH dos responsáveis técnicos e a própria carteira do CREA.

Neste sentido, Vossa Senhoria, quanto ao reconhecimento de firma das assinaturas em cartório a lei 8.666/93 trata da forma de apresentação dos documentos em seu art. 32, onde podemos concluir que ela não faz tal exigência do reconhecimento de firma das assinaturas no documentos apresentados na etapa de habilitação, vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Em apreciação a regra inserida no subitem 6.2.2.1 é compreensível que a comissão peça a comprovação na autenticidade de alguns documentos em cartório ao passo que o dispositivo normativo supracitado prevê a autenticação dos documentos em cartório.

Contudo, Vossa senhoria, com relação a exigência de autenticação de firmas de documentos específicos ou gerais, é prudente assentar que a lei 8.666/1993, em momento algum contempla expressamente tal situação.

Nesta senda, esta é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, **perfeitamente sanável**, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 7/11/05 – grifou-se).

Em oportuno trago o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que desta forma se manifestou:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara.

Nos resta claro que os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e de nossa Corte de Contas corroboram no sentido de que o reconhecimento de firma de assinaturas tratasse de exigência meramente formal concluindo-se que a falta desta não possui capacidade de ofender ou macular o processo licitatório visto que é de fácil verificação a veracidade da assinatura no contrato de prestação de serviço e a própria lei 8.666/93 não nos trás norma expressa fazendo tal exigência.

Indubitavelmente, diante de todo o exposto, é clarividente que o ato inabilitatório em face da licitante foi tomado de maneira sumária. O que pudemos notar é que a decisão inabilitatória foi baseada em formalismos exagerados, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, pois a falta de reconhecimento de firma em assinaturas já foi considerada exigência meramente formal pelo o TCU e STJ, exigência esta, incapaz de produzir efeitos danosos ao certame licitatório.

Em oportuno momento é sábio trazer a tala o art 30 parágrafo 1º inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Faz-se mister elencar que nas proposições dos itens normativos supracitados, para fins de comprovação de capacidade técnica, exige-se comprovação de possuir profissional em seu quadro técnico, o que já foi feito pela licitante na apresentação de sua Certidão de Registro e Quitação perante o CREA – CE (Anexo II) onde elenca todos os profissionais de engenharia que a licitante possui registrado em seu quadro técnico, afastando assim qualquer afirmativa de que a empresa não foi capaz de se qualificar tecnicamente como exige a Lei 8.666/93.

Em frente ao exaustivamente exposto, Vossa Senhoria, nos resta claro que esta **Comissão Permanente de Licitação** equivocou-se em inabilitar sumariamente a AR Construções e impedir que a mesma prosseguisse nas fases subsequentes do processo.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria :

1. Revisão da decisão **inabilitatória** em face da Documentação da recorrente, tornando esta, **Habilitada** a prosseguir nas próximas fases do certame dando **provimento a este recurso**.
2. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão Permanente de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada, ainda que remota, isso não aconteça, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109, Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
3. Que não tendo sua solicitação atendida e em sendo mantida a decisão primeira, seja o referido processo licitatório **Anulado Por Flagrante Ilegalidade**.

Requer a oportunidade de provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Boa Viagem – CE 12 de Abril de 2021

Antonio Rodrigues da Costa

Ar Construções e Obras de Instalações EIRELI

CNPJ N° 36.835.969/0001-20

ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

Sócio – Proprietário

CPF N°.: 898.455.443-04